

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 AGEPEN**

AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária limitada, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.404.495/0001-30, estabelecida na Rua Nicolas Moreno Munhoz nº 2-50 Jardim Contorno Bauru/SP, por seu representante legalmente constituído (contrato social anexo) o Sr. **JOSE DIONÍSIO FRANCO**, portador do CPF/MF nº 802.533.778-20 e portador do RG nº 7.858.314-7 SSP/SP, vem pelo presente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, da forma que segue:

Trata-se de pregão eletrônico que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO, FORNECIMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA.**

Ocorre que foram verificadas irregularidades no ato convocatório que devem ser sanadas sob pena de macular o certame.

Em verdade, as irregularidades, obscuridades e omissões que a seguir serão apresentadas, impedem a correta estimativa de custos e por conseguinte a elaboração de preços competitivos que proporcionarão a almejada vantajosidade.

Com efeito, listam-se os itens a serem analisados e por os motivos pelo qual devam ser reeditados:

1) o item 5.1.5 do edital, que estabelece que “propostas de preço de empresas sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul devem ser apresentadas sem o valor do ICMS, conforme Decreto Estadual n. 11.403, de 19 de setembro de 2003”, contudo, não está esclarecido se empresa sediada fora do estado de Mato Grosso do Sul e que deseja participar do referido certame e eventualmente venha ser declarada vencedora e tendo instalação/filial no estado, ela poderá beneficiar-se da exclusão do ICMS na proposta de preço.

Também, não está suficientemente claro se tal regra aplica-se exclusivamente às empresas já sediadas no MS no momento da licitação e ainda se na etapa de lances, as empresas sediadas no MS deverão continuar excluindo o ICMS dos valores oferecidos.

Essa distinção deve estar devidamente publicada e esclarecida sob pena de violação ao princípio da isonomia .

Também o edital faz exigência que viola a Lei de Licitações ao fazer exigência de documento não elencado no seu restritivo rol, consubstanciado na planilha de custos e formação de preços (anexo IX) .

Por outro lado, além de não encontrar amparo legal para sua exigência, seu layout se mostra confuso e pode vir a causar desclassificação por conta de seu formato.

Por exemplo, No ANEXO IX - MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS consta no final apenas o Custo total final, não possui campos para inserir os valores por refeição (desjejum, almoço, jantar) para compor o preço total da diária.

Necessário ainda esclarecer que tais irregularidades já foram objeto de pedido de esclarecimentos que não respondido.

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as razões desta impugnação e suspensão a sessão até que sejam sanadas e republicado o edital.

Bauru/SP, 02 de setembro de 2025

JOSE DIONISIO

FRANCO:802533778

20

Assinado de forma digital por
JOSE DIONISIO
FRANCO:80253377820
Dados: 2025.09.02 08:19:19
-03'00'

AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA

JOSÉ DIONISIO FRANCO



173

JUCESSP PROTOCOLO
0.490.875/24-5**24ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA:****AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA****CNPJ/MF nº 11.404.495/0001-30****NIRE 35223738637****SINGULAR**

Pelo presente instrumento particular **NSGROUP PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.720.677/0001-58, Cidade de Bauru/SP, na Rua Nicolas Moreno Munhoz, nº 2-50 - sala 1, Jardim Contorno, CEP 17047-230, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35223095728, em sessão de 10/03/2009, representada por **JOSÉ DIONÍSIO FRANCO**, brasileiro, natural de Valparaíso/SP, divorciado, administrador de empresas, nascido em 31/07/1956, portador do RG nº 7.858.314-7-SSP/SP e CPF/MF nº 802.533.778-20, domiciliado em Bauru/SP, na Rua Nicolas Moreno Munhoz, nº 2-50, Jardim Contorno, CEP 17047-230 e **NSX ADMINISTRADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.740.039/0001-07, Cidade de Bauru/SP, na Rua Padre Francisco Van Der Maas, nº 7-47, Sala 1, Vila Engler, CEP 17047-020, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35223095701, em sessão de 13/03/2009, representada por **JOSÉ DIONÍSIO FRANCO**, já qualificado, únicas sócias da "**AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA**", sociedade empresária limitada, com sede e domicílio na Cidade de Bauru/SP, na Rua Nicolas Moreno Munhoz, nº 2-50, Jardim Contorno, CEP 17047-230, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35223738637, em sessão de 30/11/2009 e última alteração arquivada sob nº 393.712/20-5, em sessão de 13/10/2020, inscrita como "Sociedade" no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ/MF sob o nº 11.404.495/0001-30, resolvem alterar dito contrato social, e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

1 – DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO:

Decidem as sócias alterar o endereço da sede social, localizada na cidade de Bauru/SP, na Rua Nicolas Moreno Munhoz, nº 2-50, Jardim Contorno, CEP 17047-230 para a Rua Nicolas Moreno Munhoz, nº 2-50 - sala 2, Jardim Contorno, CEP 17047-230 no mesmo município.

2 – DO ENCERRAMENTO DAS FILIAIS:

- a) **CNPJ/MF nº 11.404.495/0002-11**, NIRE nº 54900277623, estabelecida em Corumbá/MS, na Rua Frei Mariano, nº 1239, Centro, CEP 79300-006.

- b) **CNPJ/MF nº 11.404.495/0004-03**, NIRE nº 33901348659, estabelecida em Barra Mansa/RJ, na Avenida Presidente Kennedy, nº 3706, B; C; E; Ano Bom, CEP 27325-001.
- c) **CNPJ/MF nº 11.404.495/0005-64**, NIRE nº 35905265385, estabelecida em Sorocaba/SP, na Rua Jornalista Angela Martins Vieira, nº 100, Lote 5, Éden, CEP 18103-013.
- d) **CNPJ/MF nº 11.404.495/0007-26**, NIRE nº 41901707523, estabelecida em São José dos Pinhais/PR, na Rua Arnaldo Vosgerau, nº 563 - Sala 1, Quississana, CEP 83085-057.
- e) **CNPJ/MF nº 11.404.495/0008-07**, NIRE nº 33901531640, estabelecida em Volta Redonda/RJ, na Avenida da Integração, nº 57, Aterrado, CEP 27213-350.
- f) **CNPJ/MF nº 11.404.495/0009-98**, NIRE nº 35905833367, estabelecida em Mirassol/SP, na Estrada da Grota, nº S/N - Cozinha ETEC Mirassol, Bairro da Grota, CEP 15138-899.
- g) **CNPJ/MF nº 11.404.495/0010-21**, NIRE nº 35905951785, estabelecida em Votuporanga/SP, na Rodovia Péricles Belini, KM 121 nº S/N - Anexo Cozinha da ETEC, Zona Rural, CEP 15515-899.

3 - DA CONSOLIDAÇÃO:

Deliberada a alteração acima, as sócias resolvem dar nova redação ao Contrato Social, tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no Contrato de Constituição e alterações subsequentes, que passa a ter a seguinte e nova redação de **CONSOLIDAÇÃO**:

AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF nº 11.404.495/0001-30
NIRE nº 35223738637

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E FORO

Artigo 1º – “**AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA**”, é uma sociedade limitada, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35223738637, em sessão de 30/11/2009, regendo-se por este Contrato e pelas leis que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A sociedade tem sede e domicílio na Cidade de Bauru/SP, na Rua Nicolas Moreno Munhoz, nº 2-50 - sala 2, Jardim Contorno, CEP 17047-230, e o seu foro o da mesma Comarca, podendo, todavia, criar e extinguir, por deliberação das Sócias, filiais, sucursais e outras dependências dentro do país.

§ Único - A sociedade poderá abrir filiais ou escritórios administrativos em todo território nacional:

Artigo 3º - O objeto social da sociedade é:

- a) Comércio e fornecimento de refeições coletivas transportadas, coletivas em cozinhas industriais de terceiros e merenda escolar;
- b) Comércio e fornecimento de gêneros alimentícios "in natura", processados e em embalagens especiais ou em cestas básicas;
- c) Prestação de serviços de higienização, limpeza, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos e utensílios de cozinhas;
- d) Prestação de serviços de administração de cozinhas industriais, cozinhas hospitalares e refeitórios;
- e) Prestação de serviços de nutrição dietética;
- f) serviços de limpeza, conservação, portaria e correlatos;
- g) Serviços de mão-de-obra em geral.
- h) Restaurantes e similares.

Artigo 4º - O prazo de duração da sociedade e filiais é por tempo indeterminado, com início de atividades em 23/11/2009.

CAPÍTULO II -DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º - O capital social da Sociedade é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), divididos em 7.000.000 (sete milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelas sócias, em moeda corrente do País. O capital social é distribuído da seguinte forma:

SÓCIAS	Cotas	%	Valor nominal	Valor integralizado
NSGROUP PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.	6.930.000	99%	R\$ 6.930.000,00	R\$ 6.930.000,00
NSX ADM. DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.	70.000	1%	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	7.000.000	100%	R\$ 7.000.000,00	R\$ 7.000.000,00

§ 2º - A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme o disposto no artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO III -DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 6º - A sociedade é administrada pelo Srs. **JOSÉ DIONÍSIO FRANCO**, já qualificados, na qualidade de Diretor, isoladamente ou em conjunto, conforme estabelecido neste contrato social.

§ Único – O Diretor poderá retirar, mensalmente, a título de pró-labore, a importância fixada mediante deliberação dos sócios, obedecendo aos limites estabelecidos em lei.

Artigo 7º - O Diretor poderá representar a Sociedade de forma isolada em processos licitatórios, com poderes para praticar todo e qualquer ato previsto nesses, podendo ainda substabelecer os poderes ora conferidos com ou sem reservas a quem convier, em especial para assinar propostas comerciais, documentos de habilitação, receber intimações, interpor recursos e desistir de sua interposição, como também firmar contratos comerciais, sob qualquer modalidade, em qualquer valor, com finalidade exclusiva de assegurar a venda de produtos para clientes da Sociedade, nomear procuradores “ad judícia”, expressamente declarados os poderes, únicos e exclusivos para o fim de representar a Sociedade perante as repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias e Repartições da Organização da Justiça Comum, Federal e do Trabalho.

Artigo 8º – O Diretor, procuradores ou Administradores nomeados, bem como o outro sócio, não usarão o nome empresarial em negócios estranhos aos interesses da sociedade, nem em favor pessoal.

§ 1º – O Diretor poderá prestar avais, fianças, abonos, endossos de favor, contrair obrigações cambiárias ou outras em favor de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, nos termos definidos neste contrato social. A prática de tais atos em forma diversa ao aqui definido é passível de nulidade, devendo o infrator pagar ainda à sociedade, os prejuízos que a esta causar ou forem causados.

§ 2º – Os atos enumerados nas alíneas deste parágrafo não poderão ser praticados pelo Diretor, senão mediante prévia deliberação e aprovação dos sócios, representando maioria absoluta do capital social da sociedade:

- a) Adquirir ações ou quotas em outras sociedades, ou de qualquer forma onerá-las ou aliená-las;
- b) Nomear liquidante, requerer recuperação judicial ou extrajudicial, ou confessar a falência da Sociedade;
- c) Suspender ou interromper os negócios da Sociedade.

Artigo 9º - Em caso de renúncia, exoneração, falecimento ou impedimento do Diretor **JOSÉ DIONÍSIO FRANCO**, este será substituído no cargo pelo Sr. **THIAGO AURÉLIO FRANCO**, brasileiro, casado, arquiteto, portador da RG nº33.700.724-X SSP/SP, e do CPF nº306.836.168-03.

§ Único – Na hipótese de impossibilidade, por qualquer motivo, de efetivação das substituições previstas no caput, os sócios remanescentes deliberarão acerca da indicação de um substituto para o exercício do cargo, com a consequente alteração do contrato social da sociedade, mediante registro de documentação necessária perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Artigo 10º – O Administrador aqui nomeado poderá, em nome da sociedade, constituir procuradores para representação desta em todos os poderes contidos neste contrato social, especificando-se os poderes e expressamente declarando-os nos respectivos instrumentos de procuração, inclusive para representar a Sociedade ativa ou passivamente no que tange aos seus deveres obrigacionais, bancários, fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, societários, contratuais e patrimoniais, observado os limites estabelecidos neste contrato.

§ Único – Os procuradores aqui definidos deverão ser constituídos mediante instrumentos públicos e/ou particulares, conforme o caso, cujos poderes deverão constar expressamente no instrumento de mandato. Exceção feita às procurações “ad judícia” todas as procurações terão prazo de validade de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 11º – O Administrador aqui nomeado, poderá também, em nome da Sociedade, nomear Gerente Geral, sócio ou não, competindo-lhe, exclusivamente, supervisionar toda a atividade comercial e operacional da sociedade, realizar a manutenção dos negócios realizados, bem como executar todas as demais atribuições que lhe forem fixadas, inclusive atuar como procurador da sociedade.

Artigo 12º – O documento que constituir o Gerente Geral mencionado no artigo 13º deverá ser arquivado na Junta Comercial competente, de forma que produza os devidos efeitos perante terceiros.

CAPÍTULO IV - DA CESSÃO DE QUOTAS

Artigo 13º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas a terceiros, sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

§ 1º - A sócia cedente fará as demais sócias e à sociedade, a indispensável comunicação da intenção de ceder suas quotas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data em que pretende realizar a operação, bem como a qualificação completa do pretendente à aquisição.

§ 2º - Se a sociedade ou as sócias beneficiadas pela preferência dela não se aproveitarem no prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação prevista no parágrafo anterior, o sócio cedente poderá dispor de suas quotas livremente, valendo o instrumento de cessão devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, como prova plena de alteração contratual, desde que o novo sócio seja aprovado pelos remanescentes. Se o pretendido cessionário das quotas não for aprovado pelos demais sócios, a cessão e transferência não poderá ser realizada, podendo o sócio cedente optar pela retirada da sociedade, hipótese em que seus haveres serão pagos na forma do Artigo 15 deste Contrato.

§ 3º - Será ineficaz, em relação à sociedade, qualquer transação de quotas feita em desconformidade com as regras estabelecidas neste contrato, especialmente, as constantes deste artigo.

Artigo 14º - As quotas são indivisíveis em relação à sociedade, que não reconhecerá fração ou frações delas e nem mais de um proprietário para exercer os direitos inerentes a cada quota.

CAPÍTULO V - DA RETIRADA E DISSOLUÇÃO PARCIAL

Artigo 15º - O falecimento, a interdição, a insolvência ou a retirada de quaisquer dos sócios não determinará a dissolução da sociedade, que continuará com os sócios remanescentes e demais herdeiros, sucessores, representantes e o incapaz, conforme o caso.

§ 1º - Os sócios poderão retirar-se da sociedade, a qualquer tempo, devendo comunicar por escrito a sua intenção aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Em tal hipótese, os haveres do sócio retirante serão apurados na forma prevista no § 4º infra.

§ 2º - Na hipótese de os herdeiros ou sucessores do sócio falecido serem admitidos na sociedade, o que somente poderá ocorrer mediante deliberação e aprovação da totalidade dos demais sócios, fica estabelecido que os sócios ingressantes deverão respeitar todas as disposições constantes deste contrato social, especialmente no que tange ao capítulo referente à administração da Sociedade, sendo que, nesta hipótese, a administração da Sociedade, durante o processo sucessório, até a sua cabal conclusão,

ficará a cargo exclusivo dos sócios remanescentes. Caso os herdeiros ou sucessores do sócio não sejam admitidos na sociedade, suas quotas poderão ser liquidadas ou supridas pelos sócios remanescentes, apurando-se os haveres que lhes são de direito, na forma prevista no § 4º infra.

§ 3º – Por deliberação dos sócios, representando no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, tomada em Reunião especialmente convocada para esse fim, qualquer sócio poderá ser excluído da sociedade, por justa causa, sendo que o mesmo deverá ser notificado com antecedência de, no mínimo, 08 (oito) dias da data da realização da Reunião, para permitir o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 4º – Para fins de apuração de haveres decorrentes dos eventos listados neste Capítulo, inclusive exclusão de sócio, será levantado um balanço especial, à data do evento, para a apuração do valor devido, considerando-se a quantidade de quotas efetivamente realizadas e o valor de mercado da sociedade. O pagamento dos haveres então apurados será realizado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros, mas com correção monetária calculada de acordo com a variação do IGPM-FGV, tendo a primeira parcela vencimento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da apuração de haveres.

CAPITULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA REUNIÃO DOS SÓCIOS

Artigo 16º - O ano social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os Administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º - A sociedade levantará balanços intermediários, caso pretenda distribuir os resultados apurados no período.

Artigo 17º – A partir do quarto mês seguinte ao término do exercício social, os sócios se reunirão para deliberar sobre as contas referidas no “Caput”, que deverão ser disponibilizadas aos sócios com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência da data designada para tal reunião.

§ 1º - As reuniões de sócios também serão realizadas sempre que os interesses sociais exigirem, observadas as mesmas formalidades aqui previstas.

§ 2º - Em suas reuniões, os sócios adotarão, preferencialmente, a forma estabelecida nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 1.072, do Código Civil. A convocação das reuniões de sócios será realizada pelos Administradores representantes, com antecedência mínima de 08 (oito) dias data de sua realização, contendo a ordem do dia, data, horário e local de sua realização, mediante carta com aviso de recebimento, fac-símile com comprovante de recebimento ou e-mail com comprovante de leitura.

§ 3º - Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no parágrafo anterior, quando todos os sócios comparecerem ou se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 4º - Em cada Reunião será lavrada uma Ata, a ser assinada por todos os presentes. Deverá ser arquivada na Junta Comercial competente, somente àquelas que produzirem efeitos perante terceiros.

§ 5º - Os sócios poderão ser representados nas reuniões por procuradores legalmente constituídos, constando do instrumento de mandato poderes específicos para exercer direito de voto em relação às quotas da Sociedade.

§ 6º - As Reuniões de Sócios serão instaladas com presença de titulares de quotas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, e serão presididas e secretariadas por Presidente e Secretário escolhidos pelos sócios presentes.

Artigo 18º - Sócios representando mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social, poderão decidir:

- I. Estabelecer distribuição de lucros a serem pagas aos sócios, até a totalidade dos lucros líquidos que forem apurados no exercício, já deduzidos as depreciações e fundos permitidos em lei, a serem distribuídos dentro do exercício e de forma deliberada em Reunião de sócios, não sendo inferior à proporcionalidade das respectivas quotas de capital social.
- II. Manter os lucros em conta de reserva;
- III. Manter os prejuízos em conta específica para serem absorvidos por lucros futuros;
- IV. Aprovar a prestação de contas da administração.

Artigo 19º - Cada quota dá direito a um voto nas deliberações que serão tomadas por maioria absoluta de votos, ressalvadas as exceções e impedimentos legais e não se computando os votos em branco.

CAPÍTULO VII - DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS MINORITÁRIOS E DA DESTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Artigo 20º - É reconhecido aos sócios representando no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social o direito de promover, mediante simples alteração do contrato social por eles firmada:

- I. A exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres societários, observado o disposto no artigo 1.085, do Código Civil.

Considera-se grave violação dos deveres societários, para efeito deste artigo:

- a) Abuso, prevaricação ou incontinência de conduta;
- b) Instauração de concursos de credores;

- c) Infração ou falta de exatidão no cumprimento de seus deveres de sócio;
- d) Fuga ou ausência prolongada sem motivo justificado;
- e) Concorrência desleal à sociedade, notadamente no tocante a participação em outras sociedades com o mesmo objeto, por si ou seus herdeiros, meeira ou sucessores;
- f) Quebra da "affecio societatis".

§ Único - Os haveres do sócio excluído serão apurados e pagos na forma prevista no artigo 17º e parágrafos pertinentes.

CAPÍTULO VIII - DA DISSOLUÇÃO

Artigo 21º - Dissolver-se-á a sociedade, quando ocorrer:

- I. O consenso unânime dos sócios;
- II. A comprovação de impossibilidade de funcionar;

§ Único - Cabe aos sócios representando mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social, em caso de dissolução, escolher o liquidante.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º - Aos casos omissos, aplicar-se-ão as regras do Código Civil e, no que couber, às da Lei 6.404/76.

Artigo 23º - Para todas as questões resultantes do presente Contrato que não comportem solução amigável, fica eleito, desde já, o Foro da cidade de Bauru/SP, com a expressa exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, independentemente, mesmo, do domicílio, da residência ou do estabelecimento dos contratantes, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Artigo 24º - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

JUCESP
05/04/2024

E, por estarem as partes acordes nos termos do presente instrumento, firmam-no em três vias de igual teor.

Bauru, 22 de março de 2024.

Sócias:



NSGROUP PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
Representada por **JOSÉ DIONÍSIO FRANCO**




NSX ADMINISTRADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
Representada por **JOSÉ DIONÍSIO FRANCO**

Administrador:



JOSÉ DIONÍSIO FRANCO



MARCO HENRIQUE LEMOS
ADVOGADO - OAB/SP n. 159.261

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.404.495/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/11/2009
NOME EMPRESARIAL AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 56.11-2-01 - Restaurantes e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R NICOLAS MORENO MUNHOZ	NÚMERO 2-50	COMPLEMENTO SALA 2
CEP 17.047-230	BAIRRO/DISTRITO JARDIM CONTORNO	MUNICÍPIO BAURU
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@NSGROUP.COM.BR	
TELEFONE (14) 2106-9600		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/11/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/09/2025** às **08:14:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME
JOSE DIONISIO FRANCO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
7858314 SSOP SP

CPF
802.533.778-20

DATA NASCIMENTO
31/07/1956

FILIAÇÃO
JERONIMO EUSEBIO FRANCO
HERMINIA MIRON FRANCO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AC

Nº REGISTRO
01898747038

VALIDADE
15/09/2026

1ª HABILITAÇÃO
22/08/1974

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BAURU, SP

DATA EMISSÃO
16/09/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

57065259488
SP007207513

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2273078987

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.


As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Proc 31/011.227/2024 - Pregão: 0003/2024 - Empresa: AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA

De : CPDA <cpda@agepen.ms.gov.br>

qua., 03 de set. de 2025 14:55

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Proc 31/011.227/2024 - Pregão: 0003/2024 - Empresa: AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA

 3 anexos

Para : SEL <pregao07@sad.ms.gov.br>

Cc : DIRETORIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS <daf@agepen.ms.gov.br>

Prezados,

Em anexo, encaminho a resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital da empresa **AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Processo: 31/011.227/2024, Pregão: 0003/2024, para que seja devolvida à interessada.

Atenciosamente,

PP Luciana Alves da Costa
Chefe do Núcleo de Compras - Agepen
(67) 3901-1622

De: "SEL" <pregao07@sad.ms.gov.br>

Para: cpda@agepen.ms.gov.br, "DIRETORIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS" <daf@agepen.ms.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 2 de setembro de 2025 9:55:28

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Proc 31/011.227/2024 - Pregão: 0003/2024 - Empresa: AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA

| Boa tarde, prezados.

| Informamos que recebemos o **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da empresa: **AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, referente ao **Processo: 31/011.227/2024**, Pregão: 0003/2024, Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO, FORNECIMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE

ALIMENTAÇÃO PRONTA, **com abertura do certame dia 05/09/2025 às 08h30.** Assim, encaminho em anexo cópia do pedido para análise e resposta.

Detalhe Impugnação



Data/Hora Criação	Data/Hora Envio	Empresa
02/09/2025 07:22:22	02/09/2025 07:22:22	AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA
Situação	CNPJ	E-mail
Aguardando Resposta	11.404.495/0001-30	licitacao@nsgroup.com.br

Assunto Impugnação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 AGEPEN AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária limitada, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.404.495/0001-30, estabelecida na Rua Nicolas Moreno Munhoz nº 2-50 Jardim Contorno Bauru/SP, por seu representante legalmente constituído (contrato social anexo) o Sr. JOSE DIONÍSIO FRANCO, portador do CPF/MF nº 802.533.778-20 e portador do RG nº 7.858.314-7 SSP/SP, vem pelo presente apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital, da forma que segue anexo.

[Visualizar Anexo](#)

Solicitamos que seja respondido até às 10h30 do dia 04/09/2025, tendo em vista a data da abertura do certame estar próxima e prazo limite para resposta previsto em edital.

Atenciosamente,

Equipe Pregão 07 - **COFEX/SEL/SAD**

Telefones: (67) 3318-1318 e 3318-1379

 **PROCESSO TC 10592 2023.pdf**
521 KB

 **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ass.pdf**
2 MB



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Processo: 31/011.227/2024

Pregão Eletrônico: nº 0003/2024 – AGEPEN

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de alimentação pronta.

Impugnante: AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

I – DO CONHECIMENTO

A impugnação foi apresentada tempestivamente, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e com o item 12.1 do edital, razão pela qual dela conheço.

II – DA ANÁLISE

1. Da aplicação do ICMS (item 5.1.5 do edital):

A previsão editalícia decorre do **Decreto Estadual nº 11.403/2003**, que estabelece que propostas de empresas sediadas em Mato Grosso do Sul devem ser apresentadas sem o valor do ICMS. O benefício aplica-se exclusivamente às empresas regularmente estabelecidas no Estado antes da abertura do certame, não alcançando empresas sediadas fora do MS, ainda que venham a instalar filial posteriormente. Durante toda a



disputa, inclusive na fase de lances, a regra permanece válida. Assim, não há omissão ou obscuridade, mas simples aplicação de norma estadual vigente, em conformidade com o princípio da isonomia.

2. Da exigência da Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo IX):

A exigência da planilha encontra respaldo:

- nos princípios do planejamento, economicidade e eficiência (arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021);
- no dever de verificação da conformidade e aceitabilidade das propostas (art. 59, caput e §1º, da mesma Lei);
- na jurisprudência do **TCU (Acórdão nº 1.750/2014-Plenário)**, que recomenda sua utilização sempre que possível;
- e no recente precedente do **TCE/MS – Processo TC/10592/2023 (DFLCP 18568/2024)**, em que foi apontada como falha a ausência de planilhas de custos unitários que dessem suporte à pesquisa de preços. Embora em contexto diverso (dispensa de licitação), a manifestação do órgão de controle reforça que a Administração deve assegurar documentação detalhada e transparente já nas fases iniciais, evitando fragilidades e questionamentos futuros.

Portanto, a exigência não representa formalismo excessivo, mas sim medida preventiva, proporcional e alinhada às orientações dos órgãos de controle.

3. Do modelo da Planilha (Anexo IX):

A alegação de que o modelo seria confuso e não permitiria detalhamento por refeição não procede. O **Anexo IX do edital foi estruturado em folhas distintas para Café da Manhã, Almoço e Jantar**, com campos próprios para insumos (arroz, feijão, prato proteico, sobremesa etc.) e despesas indiretas (mão de obra, energia, transporte, materiais, lucro etc.).

Cada bloco encerra com o **Custo Total por Refeição** e o **Custo Total Final (unitário x quantidade)**, permitindo o detalhamento necessário e assegurando padronização entre os licitantes.



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



III – DA DECISÃO

À vista do exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada pela empresa **AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, mantendo-se integralmente a redação do edital, por estar em conformidade com a legislação vigente, com a jurisprudência do TCU e com as orientações do TCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

RODRIGO ROSSI Assinado de forma digital
por RODRIGO ROSSI
MAIORCHINI:44 MAIORCHINI:44579624149
579624149 Dados: 2025.09.03 14:34:09
-04'00'

Rodrigo Rossi Maiorchini

Diretor-Presidente

AGEPEN/MS



SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO: 0003/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: 31/011.227/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO, FORNECIMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA

ÓRGÃO DEMANDANTE: AGEPEN

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente ao **Pregão Eletrônico n. 0003/2024 - AGEPEN**, apresentado pela empresa **AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA**, no dia 02/09/2025, indagando a ausência de clareza sobre a regra de exclusão do ICMS nas propostas, especialmente no caso de empresas sediadas fora do Mato Grosso do Sul que possuam filial no Estado, bem como impugnou a exigência da Planilha de Custos e Formação de Preços. Ao final, a licitante requereu a suspensão da sessão e a republicação do edital, a fim de se sanar as eventuais falhas.

Em resposta ao pedido de esclarecimento, a Administração esclareceu que a regra prevista no edital decorre de decreto estadual e se aplica apenas a empresas sediadas em Mato Grosso do Sul antes da abertura do certame, não havendo ilegalidade ou obscuridade. Na sequência, examinou-se a exigência da Planilha de Custos e Formação de Preços, entendida como necessária para garantir planejamento, economicidade e eficiência, além de estar respaldada pela lei, pela jurisprudência do TCU e por manifestação recente do TCE/MS, afastando a alegação de que o modelo da planilha seria confuso, pois o documento já contempla campos específicos para cada refeição e insumos, assegurando padronização e clareza. Ao final, a autoridade competente decidiu rejeitar a impugnação e manter integralmente a redação do edital.

Desse modo, com fulcro no artigo 6º, inciso I, do Decreto Estadual n. 15.937, que atribui ao Pregoeiro o recebimento, o exame e a decisão quanto as impugnações e esclarecimentos relativos ao edital e seus anexos, decido a seguir:

Em atenção aos questionamentos, **CONCLUI-SE** que a solicitação de impugnação foi sanada, conforme a **RESPOSTA TÉCNICA** elaborada pelo órgão demandante (AGEPEN), bem como com base nos dispositivos aplicáveis ao certame.

Campo Grande – MS, 04 de setembro de 2025.

BRUNO PEREIRA COELHO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FASE EXTERNA
COFEX/SUOC/SEL/SAD





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

ANÁLISE ANA - DFCP - 18568/2024

PROCESSO TC/MS : TC/10592/2023
PROTOCOLO : 2284244
UNIDADE JURISDICIONADA : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO/INTERESSADO : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI
TIPO DE PROCESSO : DISPENSA / CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

1. PREÂMBULO

Trata o presente processo do **Contrato Administrativo n. 045/2023** (Processo Administrativo n. 31/044.317/2023), firmado entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – **AGEPEN/MS**, como contratante e a empresa **Q-SABORE BRASIL FOODS ALIMENTOS LTDA.**, no valor de R\$ 1.080.522,00 (um milhão oitenta mil quinhentos e vinte e dois reais), originado do procedimento de **dispensa de licitação por situação emergencial**, fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

O objeto é a contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação para o sistema prisional, com o objetivo de atender à necessidade do Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado de Nova Andradina (EPMNA), bem como os servidores penitenciários que desempenham suas atividades naquela unidade, incluindo ainda os presos custodiados na Delegacia de Polícia Civil de Nova Andradina (fls. 109-110).

Nos termos regimentais, será realizada a análise do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do instrumento contratual (2ª fase).

Quanto à execução financeira, consta dos autos a execução parcial, cumprindo os prazos do item 15.3. a1 da Resolução TC/MS n. 88, de 03/10/2018, porém a respectiva análise será feita após o término do contrato, nos termos da previsão do item 15.3. a3 da referida resolução.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

2. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª fase)

2.1. DIVULGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

O art. 72 da Lei n. 14.133/2021 que trata da instrução dos processos relacionados à contratação direta, assim estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Da análise dos autos constata-se à fl. 113 que o ato da autoridade competente que autorizou a presente contratação direta foi devidamente divulgado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.267, de 14 de setembro de 2023, em atenção ao normativo acima transcrito, bem como ao inc. II do art. 4º do Decreto Estadual n. 16.119/2023.

Constatou-se, ainda, que o aviso de contratação direta foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas¹, em cumprimento ao estabelecido no art. 174 §2º, inc. III da Lei n. 14.133/2021.

2.2. REMESSA DE DOCUMENTOS

Prazo: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da divulgação do ato de autorização da dispensa ou inexigibilidade pela autoridade competente.

Data da divulgação do ato de autorização	14/09/2023
Data limite para envio	24/10/2023
Data de envio	19/10/2023
Tempestiva quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 15.1.A, da Resolução TC/MS n. 88/2018	

2.3. PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Documentos	Fls.
1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência (se houver).	2-27
2. Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida na Lei.	28-57

¹ <https://pncp.gov.br/app/editais/03983632000100/2023/6>





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Documentos	Fls.
3. Subanexo X - Pesquisa de Preço com mapa comparativo, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), menu 'Modelos' – Contratações Públicas.	58
4. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.	59-68
5. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (se houver).	69
6. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.	70-98
7. Razão da escolha do contratado.	99-102
8. Justificativa de preço.	111-112
9. Divulgação do ato da autorização da autoridade competente.	113

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao procedimento licitatório **atende** as normas estabelecidas no item 15.1.C da Resolução TC/MS n. 88/2018.

2.4. ACHADOS

2.4.1. Ausência de demonstração de compatibilidade da contratação com o Plano de Contratação Anual.

No que tange à fase preparatória, o artigo 3º do Decreto nº 15.941/2022 determina que deve ser demonstrada a compatibilidade da contratação com o Plano de Contratação Anual, vê-se:

Art. 3º A fase preparatória de que trata o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é caracterizada pelo planejamento e deverá:

I - ser compatível com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, nos termos do regulamento próprio;

O art. 18 da Lei n. 14.133/2021 determina que deve ser demonstrada a compatibilidade da contratação com o Plano de Contratação Anual, vê-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e **deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (...)

Ainda, o Decreto Estadual n. 16.121, de 09 de março de 2023, que regulamenta o Plano de Contratação Anual no âmbito dos órgãos da administração direta, das entidades autárquicas e fundacionais do poder executivo estadual, estabelece em seu artigo 5º, inciso





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

II, a possibilidade de dispensa da elaboração do Plano de Contratação Anual em casos previstos nos incisos VI, VII e VIII do caput do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

Contudo, é importante notar que a equipe de planejamento, apesar da justificativa de fls. 2-3, não informou se o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual de 2024.

Deve-se destacar que referida informação serve para demonstrar que, apesar das possibilidades de dispensa previstas, a contratação em questão está devidamente alinhada com o planejamento anual estabelecido, garantindo a conformidade com as normas vigentes e a transparência no processo de contratação pública.

A falta de demonstração da compatibilização da contratação em análise e com o Plano de Contratação Anual ofende o disposto no art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

2.4.2. Ausência de documentos e justificativas para a escolha pela contratação direta

Conforme informações de fl. 2, a justificativa para a dispensa de licitação foi assim apresentada:

Justificativa da Necessidade da contratação:





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A AGEPEN deve oferecer alimentação aos presos que estão sob sua custódia, cumprindo assim as disposições contidas nos artigos 12, 25 e 41 da Lei Federal no 7.210, de 11 de junho de 1984. **A contratação por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021**, se dá pela necessidade de manutenção dos serviços de alimentação aos privados de liberdade, haja vista que a interrupção desses serviços pode comprometer a segurança das unidades atendidas e da sociedade envolvida.

Dessa maneira, há a necessidade contratação emergencial de empresa especializada em serviços de preparo e fornecimento de alimentação (desjejum, almoço e jantar) para atender a demanda das pessoas privadas de liberdade, custodiadas no Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado de Nova Andradina, bem como os servidores penitenciários que desempenham suas atividades naquela unidade, incluindo ainda os presos custodiados na Delegacia de Nova Andradina, por dispensa de licitação, com fulcro no **artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021**.

Logo abaixo, tem-se a redação do dispositivo normativo citado:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento** de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de **obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Conforme parecer jurídico (fl. 60), o jurisdicionado informou que o fornecimento da alimentação vinha sendo realizado com base no processo n. 31.003.240/2023, cujo quantitativo de diárias previsto atingiria o limite no dia 18/08/2023 e que por isso, à época, não havia tempo hábil para homologação da contratação pelo processo licitatório n. 31/047.733/2022.

Apesar de o parecerista ter recomendado que fosse apresentada documentação comprobatória do alegado acima, além de apresentar informação sobre o andamento da referida licitação, não foram anexados aos autos os documentos demonstrando a realização de planejamento e procedimento administrativo, de forma a suportar as alegações do responsável.

Para que uma situação de emergência seja configurada é essencial que o gestor demonstre de maneira irrefutável que a demora resultante da realização de um





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

procedimento licitatório regular prejudicaria o atendimento do interesse público.

Ainda, o parecer jurídico orienta que o processo de dispensa de licitação deve ser instruído necessariamente com os documentos relatados no art. 72 da Lei 14.133/2021 (f. 62), vê-se:

No que tange a contratação direta, ainda que, sendo o caso de enquadramento ao que dispõe o Art. 75, VIII, o procedimento deverá ser formalizado, cumprindo o disposto no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, que rege o processo da contratação direta:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

[...]”

Nesse sentido, o Decreto Estadual n. 16.199/2023 é claro:

Art. 3º Independentemente da adoção do SDE, o processo administrativo de contratação direta deverá ser instruído com os documentos:

(...)

II - **comprobatórios da situação descrita no inciso VIII do art. 75** ou nos §§ 1º, 2º ou 5º do art. 74, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando for o caso. Grifamos

E o entendimento do TCU² acerca das justificativas sobre a decisão pela contratação direta por dispensa de licitação:

Acórdão 119/2021-Plenário - Nas contratações diretas fundadas em *emergência* (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), **cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de**

² Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso realizado em: 8/7/2024





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

Pelo exposto, em vista da ausência de documentos e justificativas para a escolha pela contratação direta com base em situação emergencial, tem-se caracterizada a ofensa aos ditames do art. 37, *caput* e inciso XXI, da CF/88; do art. 5º e art. 75, § 6º da Lei Federal n. 14.133/2021 e do art. 3º do Decreto Estadual n.16.199/2023.

2.4.3. Ausência de planejamento da Administração, impactando na presente contratação

Afere-se que as informações destacadas no parecer jurídico são as únicas a justificar a razão da escolha pela contratação direta por dispensa, deixando margem para possíveis questionamentos relacionados à morosidade e ineficiência no planejamento para a aquisição por meio de procedimento de licitatório.

Diante da ausência de comprovação de que a situação emergencial não poderia ter sido prevista ou evitada por meio de planejamento regular, conforme destacado no item anterior da presente análise, a princípio, isso sugere que a presente contratação possa decorrer da falta de planejamento.

Adicionalmente, constata-se a existência da seguinte observação no parecer jurídico (fls. 66-67:

A Procuradoria Jurídica da Agepen notou que há diversos contratos e processos instaurados com fundamento na contratação emergencial/dispensa de licitação art. 24, IV da Lei 8.666/93, **recomenda-se que deve à administração pública, evitar contratações de afogadilho**, ainda que seja para o cumprimento de decisões judiciais. A realização da licitação possibilita que o poder público tenha maiores chances de formular adequadamente a especificação do objeto, pois o processo administrativo possibilitará maior participação dos interessados em detrimento da elaboração isolada e sumária do Termo de Referência.

Ressaltando, ainda, que **a falta de planejamento na atividade administrativa pode gerar responsabilidade tanto na esfera cível como na administrativa**, sendo que a Administração Pública ao não tomar providências necessárias para a continuidade do serviço público ou até mesmo, na demora para a conclusão do procedimento ordinário licitatório, por motivos poucos justificáveis, poderá causar prejuízos a atividade administrativa, inclusive financeira.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A ausência de comprovação de que a situação emergencial não poderia ter sido prevista ou evitada por meio de planejamento regular sugere, à princípio, que a presente contratação pode ter decorrido da ausência de planejamento.

Assim, para garantir que não haja caracterização de falta de planejamento, é crucial que a administração pública documente nos autos todas as ações e justificativas de maneira detalhada e acessível.

O TCU pronunciou-se nesse sentido³, conforme entendimento abaixo:

Acórdão TCU 1217/2014- Plenário, de relatoria da ministra Ana Arraes, no sentido de que para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. **Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano.**

Acórdão 285/2010 - Plenário - A contratação direta é possível mesmo quando a situação de *emergência* decorre de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. A inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração. **Deve ser analisada, para fins de responsabilização, a conduta do gestor público que não adotou tempestivamente as providências necessárias.**

A Lei n. 14.133/2021 permite contratações diretas em casos de emergência, conforme o artigo 75, inciso VIII. No entanto, essa justificativa não se aplica a serviços contínuos, que exigem planejamento e previsibilidade.

A continuidade desses serviços implica que a administração pública deve realizar licitações adequadas e em tempo hábil, evitando interrupções e não utilizando emergências como justificativa para contratações diretas. Isso assegura o cumprimento dos princípios legais e a eficiência na gestão pública.

Dessa forma, diante da ausência de elementos que possam efetivamente justificar a presente contratação por dispensa em razão de emergência, resta caracterizada a ausência de planejamento, contrariando os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, planejamento, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade e economicidade,

³ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso realizado em: 8/7/2024.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

insculpido no art. 37, caput, da CF/88 e art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021.

2.4.4. Ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo/documentos de suporte

Consta dos autos a estimativa do quantitativo que se pretende contratar, conforme disposto no item 5 do Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 28-57).

No entanto, em relação ao estimado consumo de diárias pelos internos e pelos servidores penitenciários do Estabelecimento Penal de Regime Fechado e da Delegacia de Polícia de Nova Andradina/MS, **apesar de indicar que a metodologia foi elaborada utilizando-se a média dos quantitativos mensais registrados nos relatórios de alimentação obtidos no Sistema Integrado de Administração Penitenciária – SIAPEN**, relativos aos meses de maio de 2022 a outubro de 2022 e que, da previsão realizada, foram extraídos os quantitativos estimados para o período de 1 ano de contratação (julho de 2023 a junho de 2024), **tais relatórios não foram acostados junto aos autos.**

A respeito do planejamento que precede as aquisições, observa-se o art. 40, III da Lei n. 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

Quanto ao percentual de crescimento estimado mensal do número de internos, equivalente a 0,50%, utilizado neste ato para calcular a variação mensal estimada de diárias, foi obtido com o cálculo da evolução do efetivo carcerário em todo o sistema prisional do Estado, entre os meses de janeiro de 2018 e maio de 2022, com base nos dados dos mapas carcerários.

Por outro lado, há dificuldade em reconhecer o período de janeiro de 2018 a maio de 2022 como parâmetros. Em que pese constar nos autos tabela consolidada dos quantitativos (fls. 30-31), observa-se que os mapas de 2018 a 2022 do SIAPE não foram encaminhados, restando ausente os documentos que dão suporte ao estimativo calculado.

A apresentação da documentação de suporte é fator determinante para a realização





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

da efetiva apuração das reais necessidades do órgão, nos termos do art. 6, XXIII, A e I da Lei n. 14.133/22:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, **os quantitativos**, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, **das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte**, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

Assim, constatada a insuficiência de elementos técnicos para o dimensionamento do objeto, em afronta ao art. 6, inc. XXIII da Lei n. 14.133/22, bem como aos princípios da legalidade, da economicidade e da vantajosidade, com grave risco de dano ao erário.

2.4.5. Ausência de documentos que dão suporte à pesquisa de preços

O inciso IV do art. 23 da Lei n. 14.133/2021 dispõe que a pesquisa direta seja com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Esclarece-se que a pesquisa de preços realizada na fase de planejamento da contratação tem a finalidade de definir os critérios para aferição da compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Os incisos I a IV do § 5º do art. 4º do Decreto Estadual n. 15.940/2022 expõe:

(...)

§ 5º **Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com fornecedores**, nos termos do inciso VII do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I - a compatibilidade entre o prazo de resposta conferido ao fornecedor e a complexidade do objeto a ser licitado;
- II - a obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a) descrição do objeto;
 - b) valor unitário e total;





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;
 - d) endereços físico e/ou eletrônico e telefone de contato da empresa ou do responsável;
 - e) nome completo e identificação do responsável;
 - f) data de emissão;
- III - a prestação de informações aos fornecedores acerca das características da contratação com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;
- IV - a isonomia de tratamento entre os fornecedores consultados, prestando-lhes as mesmas informações, esclarecimentos e documentação necessária à elaboração do orçamento, tais como, especificação do objeto e dos critérios de fornecimento (prazos, local de entrega/prestação, quantidade, frete, garantia, entre outros).

Corroborando ao entendimento o art. 4, §6º, do mesmo Decreto, discorre:

§ 6º Para comprovação da realização da pesquisa de preços **é necessário juntar aos autos** cópia legível dos relatórios emitidos pelos sítios eletrônicos, portais e ferramentas governamentais, das páginas consultadas dos portais de compras governamentais, dos contratos e das atas de registro de preços vigentes firmados por outros órgãos públicos, das páginas consultadas nos sites especializados e **da resposta obtida perante o fornecedor**, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar cotação.

Nota-se que a estimativa de preços (fls. 31-32) se baseou em 3 fontes de pesquisa (fornecedores), obedecendo o disposto no Decreto Estadual n. 15.940/2022. Os autos trazem a proposta de preços dos fornecedores (fl. 41; 43 e 48), no entanto, não foram apresentadas as planilhas dos custos unitários que compõe a pesquisa de preço realizada.

Não obstante, o art. 23, § 4º, expõe acerca da impossibilidade de obtenção de estimativa de preços:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente** que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Em que pese os autos possuírem relatório de pesquisa de preço, não consta nos autos a planilha de custos detalhada de todos fornecedores, impedindo a realização da atividade de controle desta Corte de Contas e a comprovação da realização da pesquisa, a fim de servir de base para a previsão de gastos a ser despendido com a contratação.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Assim, o envio do Subanexo X (f. 58) sem os documentos que dão suporte a pesquisa de preços não guarda conformidade com o art. 4º, § 5º, I a IV, do Decreto Estadual n. 15.940/2022.

3. INSTRUMENTO CONTRATUAL (2ª fase)

3.1. REMESSA DOS DOCUMENTOS

Prazo: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da divulgação do extrato do contrato.

Data da publicação da divulgação do extrato do contrato	17/11/2023
Data limite para envio	26/01/2024
Data de envio	06/12/2023
Tempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 15.2.1.A, da Resolução TC/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018, tendo-se por marco inaugural do prazo a data de publicação do contrato.	

3.2. PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL (CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA SUA EFICÁCIA)

Prazo: 10 dias úteis de sua assinatura

Data da assinatura	06/11/2023
Data limite para publicação	21/11/2023
Data da publicação no PNCP ²	17/11/2023
Tempestiva. A publicação no PNCP ⁴ ocorreu em conformidade com o Art. 94, inc. II, da Lei n. 14.133/2021	

3.3. PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Documentos	Fls.
1. Contrato ou instrumento equivalente e seus anexos	117-127
2. Divulgação do contrato ou instrumento equivalente	128
3. Nota de empenho	129
4. Divulgação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato	130
5. Atesto da autoridade competente do órgão ou entidade contratante demonstrando a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação pluri-anual, se for o caso;	131-137
6. Atesto da Administração no início da contratação, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção, se for o caso	146-151

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à 2ª fase atende as

⁴ <https://pncp.gov.br/app/contratos/03983632000100/2023/3>





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

normas estabelecidas no Anexo VI, item 15.2.1, da Resolução TC/MS n. 88/ 2018.

3.4. CONTRATO

Contrato Administrativo n. 045/2023				
Fornecedor:	Q-SABORE BRASIL FOODS ALIMENTOS LTDA.			
CNPJ:	11.009.418/0001-86			
Assinatura	06/11/2023	Vigência	1 ano	Encerramento 01/11/2024
Folhas:	117-127	Valor	R\$ 1.080.522,00 (um milhão oitenta mil quinhentos e vinte e dois reais)	

O Contrato n. 045/2023 contém elementos essenciais, dentre os quais, número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida pela Lei n. 14.133/2021.

3.5. NOTA DE EMPENHO

N.	Data	Valor R\$	Peça	Fls.
1165	25/10/2023	138.066,70	17	129
Total		138.066,70		

O empenho da despesa foi realizado sob a modalidade “estimativo” e após análise do documento constatou-se que foram atendidas as determinações do art. 58 e art. 60 da Lei n. 4.320/64.

3.6. ACHADO

3.6.1. Regularidade Fiscal e Trabalhista

A Administração Pública é obrigada a verificar a regularidade fiscal e trabalhista no momento da assinatura do contrato, conforme o artigo 91 § 4º da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º **Antes de formalizar** ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

No caso em análise, constatou-se a seguinte situação:

Assinatura do Contrato:	06/11/2023			
Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado:	Fls.	Data Expedição	Data Validade	Válido na assinatura do contrato? (s / n)
Fiscal Federal: Ministério da Fazenda - Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais	71	14/06/2023	11/12/2023	Sim
Fiscal Estadual: SEFAZ MS	88	30/08/2023	30/10/2023	Não
Fiscal Municipal: Prefeitura Municipal Nova Andradina	89	29/08/2023	28/09/2023	Não
Certidões de regularidade trabalhista: Justiça do Trabalho - CNDT	91	29/08/2023	25/02/2024	Sim
Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço: FGTS - CAIXA	90	29/08/2023	25/09/2023	Sim
Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos – TCU	97	04/09/2023	04/10/2023	Não
Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ	96	04/09/2023	Sem data	Sim

Da documentação presente nos autos, observa-se que, na data da assinatura do contrato, em 06/11/2023, **a Certidão Negativa de Débitos expedida tanto pela SEFAZ quanto pelo Município de Nova Andradina já estavam vencidas**. Além disso, a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida pelo Tribunal de Contas da União, também já estava vencida quando da assinatura do contrato.

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 92, inciso XVI, determina que a manutenção da regularidade fiscal durante toda a execução contratual, em consonância com as obrigações assumidas, constitui cláusula necessária em qualquer contrato administrativo.

Art. 92. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Tal exigência se aplica tanto às contratações por licitação quanto às realizadas por dispensa ou inexigibilidade, conforme se depreende da leitura conjunta com os artigos 62, inciso III, e 68, incisos III, IV e V da mesma lei.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

III – fiscal, social e trabalhista;

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – a inscrição no Cadastro de Pessoas;

II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

Esses dispositivos legais deixam claro que a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista é condição essencial para a habilitação do contratado, seja na fase de licitação ou na qualificação para contratação direta.

Em reforço à legislação, o próprio contrato em análise, em seu item 1.3 (f. 110), estabelece a vinculação da documentação de habilitação da contratada, incluindo, portanto, as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, como parte integrante do instrumento legal.

O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, tem se manifestado sobre a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal durante toda a vigência dos contratos administrativos, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Citemos:

Os contratados devem manter durante toda a execução de um contrato de execução parcelada as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, aí incluídas a regularidade junto à fazenda federal, à Seguridade Social e ao FGTS.

Acórdão 2865/2011-Segunda Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A perda da regularidade fiscal, inclusive quanto à seguridade social, no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados.

Acórdão 964/2012-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

É obrigatória a verificação da documentação de regularidade jurídica e fiscal das empresas, inclusive nos casos de contratações por dispensa de licitação.

Acórdão 1405/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A prova de regularidade fiscal junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve ser exigida de todos com quem o Poder Público contratar, mesmo que a avença tenha se originado de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Acórdão 5820/2011-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Portanto, tem-se como não comprovada a habilitação fiscal estadual e municipal da contratada, configurando irregularidade ao não cumprir o art. 92, inc. XVI, da Lei n. 14.133/2021, em conjunto com o disposto nos arts. 62, inc. III, e 68, inc. III, da mesma Lei.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Fiscalização conclui pela:

4.1. Irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n. 31/044.317/2023, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, pelos motivos detalhados nos itens 2.4.1 a 2.4.5 desta análise, podendo ser julgado regular se sanada a irregularidade, conforme §2º do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

4.2. Irregularidade da formalização do Contrato n. 045/2023, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, pelos motivos detalhados no item 3.6.1 desta análise, podendo ser julgado regular se sanada a irregularidade, conforme § 2º do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a manifestação técnica.

Campo Grande, 1 de novembro de 2024.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

(Assinado por Certificação Digital)
Marianne de Almeida Oruê Nascimento
Auditora de Controle Externo
DFLCP - TCE/MS

(Assinado por Certificação Digital)
Pablo Esperandio Santos Muniz
Auditor de Controle Externo
Assessor Técnico I
DFCP - TCE/MS

(Assinado por Certificação Digital)
Thais de Mattos Buffa Tolentino
Auditora de Controle Externo
Assessora Especial
DFCP - TCE/MS

REMESSA

Ao Exmo. Conselheiro Relator,

Encaminhamos o presente processo para providências cabíveis.

Campo Grande, 1 de novembro de 2024.

(Assinado por Certificação Digital)
Leonardo Mira Marques
Chefe II
DFCP - TCE/MS

